



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.845/90-27
RECURSO Nº. : 82.633
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX.: 1986
RECORRENTE : DROGARIA MEIER LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.757

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA MEIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.845/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.757
RECURSO Nº. : 82.633
RECORRENTE : DROGARIA MEIER LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 19/10/90, contra DROGARIA MEIER LTDA., CGC nº 33 120 643/0001-28, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, formalizando a exigência de PIS/FATURAMENTO relativa ao exercício de 1986, em valor correspondente a 52,20 BTNs e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" e art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 13708/001.843/90-00.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 02/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 15, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões anexadas às fls. 18/21, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.845/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.757

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 13708/001.843/90-00.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 21 de março de 1994, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.889.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.845/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.757

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN